

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 711/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 133/23 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, ATÉ O MONTANTE DE US\$ 150.000.000,00 (CENTO E CINQUENTA MILHÕES DE DÓLARES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA), JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, PARA FINANCIAMENTO DO PROGRAMA ESTADUAL DE HABITAÇÃO NO PARANÁ - PROJETO VIDA NOVA.

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, até o montante de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, para financiamento do Programa Estadual de Habitação no Paraná - Projeto Vida Nova.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID operação de crédito externo no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos da operação de crédito autorizada no caput deste artigo serão destinados a financiar parcialmente a execução do Programa Estadual de Habitação - Projeto Vida Nova, observadas as normas legais pertinentes.

§ 2º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por esta Lei serão os estabelecidos no contrato de empréstimo firmado entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

§ 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º Para obter garantia da União na referida operação de crédito, autoriza o Poder Executivo a oferecer contragarantias às garantias da União durante o prazo de vigência do contrato, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, conforme previsto no § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

§ 2º O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data de vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 3º O Poder Executivo consignará dotações próprias nos Orçamentos Anuais e no Plano Plurianual do Estado, durante o prazo estabelecido para o

financiamento, necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no programa e da amortização do principal e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas no art. 1º desta Lei, bem como outras garantias em direito admitidas no momento como suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a:

- I - firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do Programa Estadual de Habitação - Projeto Vida Nova;
- II - abrir créditos adicionais necessários, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **13318.188.0740ContrataroperacaocreditoCohapar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 28/08/2023 16:45.

Inserido ao protocolo **18.188.074-0** por: **Isabella Chiconato Maia Kotsifas** em: 28/08/2023 16:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d44074a1dfd9463b8907b2ba317d983.

MENSAGEM Nº 133/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso IV do art. 53 e do inciso XIX do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, até o montante de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para financiamento do Programa Estadual de Habitação no Paraná - Projeto Vida Nova.

O objetivo da contratação é ampliar substancialmente o acesso da população instalada em assentamentos precários ou em situação de alta vulnerabilidade social à moradia qualificada, por meio da oferta em larga escala de soluções urbanas e residenciais integrais, de forma socialmente equitativa e ambientalmente sustentável, visando promover o real enfrentamento ao déficit habitacional existente no Estado do Paraná.

Ressalta-se que a presente proposta intenta cumprir o requisito previsto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu inciso I do § 1º do art. 32, destaca a necessidade de existência de prévia e expressa autorização legislativa para a contratação de operação de crédito, bem como que a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR ficará responsável pelas tratativas junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, para fins de inclusão de eventuais valores em leis orçamentárias supervenientes.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que esta proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.188.074-0

I - A DAP para leitura no expediente.
II - A DL para providências

Em, _____ 28 AGO 2023
Isabella Chiconato Maia Kotsifas
Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11581/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de agosto de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 711/2023 - Mensagem nº 133/2023**.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11581** e o código CRC **1E6A9D3F2E5D4BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11582/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 17:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11582** e o código CRC **1A6A9F3C2A5E4FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7373/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7373** e o código CRC **1B6B9B3E2D5E4AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2719/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 711/2023

Projeto de Lei nº 711/2023

Autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 133/2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, até o montante de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, para financiamento do Programa Estadual de Habitação no Paraná - Projeto Vida Nova.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 711/2023, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, até o montante de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para financiamento do Programa Estadual de Habitação no Paraná - Projeto Vida Nova.

A operação será garantida pela República Federativa do Brasil e sendo que o Poder Executivo Estadual consignará dotações próprias nos Orçamentos Anuais e no Plano Plurianual para satisfazê-la.

Em sua justificativa, o Governador do Estado esclarece que o objetivo da contratação é ampliar substancialmente o acesso da população instalada em assentamentos precários ou em situação de alta vulnerabilidade social à moradia qualificada, por meio da oferta em larga escala de soluções urbanas e residenciais integrais, de forma socialmente equitativa e ambientalmente sustentável, visando promover o real enfrentamento ao déficit habitacional existente no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, com recursos destinados a financiar a execução de programa habitacional.

O Projeto Vida Nova é uma operação de múltiplas obras para apoiar o setor de habitação do ESTADO do PARANÁ. Os resultados serão alcançados a partir de uma metodologia baseada em três grandes ações: 1) produção de empreendimentos habitacionais; 2) recuperação de áreas ocupadas; 3) trabalho socioambiental.

O programa visa promover qualidade de vida aos cidadãos paranaenses em situação de vulnerabilidade social através do acesso à moradia digna por meio da produção de unidades habitacionais 100% subsidiadas, do desenvolvimento e implantação de projetos de requalificação e infraestrutura urbana e de regularização fundiária.

Sobre a matéria em tela, o art. 87 da Constituição do Estado do Paraná prevê a competência privativa do Governador do Estado para realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia Legislativa:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

III - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

IV - *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(...)

XIX - *realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.*

Além disso, o art. 134 da Constituição Estadual estabelece que os Projetos de Lei relativos aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa:

Art. 134. *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.*

A Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, traz a definição dos créditos adicionais, determinando que deverão ser autorizados por Lei e abertos por Decreto:

Art. 40. *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. *Os créditos adicionais classificam-se em:*

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 42. *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Ainda, a Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, também traz definição de operação de crédito, bem como a exigência de autorização prévia para a contratação de crédito adicional:

Art. 29. *Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

(...)

Art. 32. *O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica:

estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Assim, fica clara a competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para propor a contratação de operação de crédito externo, cumprindo as exigências constitucionais e legais através de autorização legislativa.

Por sugestão da bancada de oposição, opinamos pela aprovação da proposição em tela na forma de emenda aditiva, de modo a estabelecer em lei a observância a alguns princípios fundamentais à administração pública

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, com a emenda aditiva em anexo, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 29 de agosto de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 711/2023

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva para acrescentar o §4º ao art. 1º e acrescentar o art. 5º ao Projeto de Lei nº 711/2023 com as seguintes redações:

Art. 1º (...)

§4º Para utilização dos recursos da operação de crédito prevista no caput deste artigo deverão ser apreciados os seguintes requisitos:

I – a relação dos municípios contemplados;

II – o quantitativo de unidades habitacionais por município;

III – a previsão de imóveis que serão utilizados para esta finalidade;

IV – a Resolução nº 10, de 17 de Outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, ou outra que vier a substituir.

Art. 5º Os dados primários relativos à operação de crédito deverão ser disponibilizados em formato aberto por meio da rede mundial de computadores, na forma do art. 7º, §3º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2023, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2719** e o código CRC **1B6E9C3A3C3C3CC**

PROTOCOLO Nº : 18.188.074-0
INTERESSADO : Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR
ASSUNTO : Minuta de Anteprojeto de Lei - Programa Estadual de Habitação do Paraná

DESPACHO Nº 1386/2023-SEFA/GS

- I. Ciente;
- II. Trata-se de protocolo inaugurado por Minuta de Anteprojeto de Lei autorizativa apresentada pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, para fins de contratação de operação de crédito externo, até o montante de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com o desiderato de financiar o Programa Estadual de Habitação no Paraná (mov. 2);
- III. Compulsando o expediente, verifica-se que o pleito foi objeto de análise por parte desta Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, tendo as áreas técnicas se manifestado, conforme exposto no Despacho nº 1284/2023-SEFA/GS (mov. 88);
- IV. A Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR reinstruiu o protocolo com a Informação Orçamentária nº 365/2023 (mov. 89), manifestando, em síntese:

“[...] Diante do acima exposto, vimos por meio deste solicitar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, o aporte dos recursos necessários para fazer frente à contrapartida da Operação de Crédito Externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para financiamento do Programa Estadual de Habitação do Estado do Paraná.

De acordo com documentos apensados ao presente caderno, a COHAPAR dispõe, para este exercício de 2023, de recursos de contrapartida no valor total de R\$ 12.650.000,00 (doze milhões seiscentos e cinquenta mil reais).

Para o Exercício Orçamentário de 2024, foram estabelecidos Tetos de Contrapartida no valor total de R\$ 5.627.785,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais).

Conforme preconizado na Carta Consulta, o valor total da contrapartida para o Ano 1 do Cronograma de Execução será de US\$ 5.113.500,00 (cinco milhões, cento e treze mil e quinhentos dólares), os quais, em conversão direta à taxa de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) por unidade de Dólar na data de hoje, totalizaria o valor de R\$ 25.056.150,00 (vinte e cinco milhões, cinquenta e seis mil, cento e cinquenta reais).

Isto posto, os valores a serem aportados no Orçamento da COHAPAR, neste exercício de 2023 e no exercício de 2024 seriam de R\$ 12.406.150,00 (doze milhões, quatrocentos e seis mil, cento e cinquenta reais) e de R\$ 19.428.365,00 (dezenove milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais) respectivamente, conforme quadro abaixo: [...]

Em tempo, informamos ainda que para os exercícios subsequentes do cronograma da Carta Consulta, em cumprimento ao Princípio da Anualidade, haverá a devida previsão e estimativa quando da elaboração da PLOA de cada exercício orçamentário, a saber:

- Ano 2 – Exercício de 2025 – Contrapartida de US\$ 8.580.000,00
- Ano 3 – Exercício de 2026 – Contrapartida de US\$ 13.046.500,00
- Ano 4 – Exercício de 2027 – Contrapartida de US\$ 8.180.000,00
- Ano 5 – Exercício de 2028 – Contrapartida de US\$ 2.580.000,00

Desta forma, considerando já haver atesto orçamentário relativo ao exercício de 2023, encaminhe-se o presente com as sugestões e justificativas supras para análise e avaliação da DOE/SEFA.”

V. O pleito foi submetido à reanálise da Diretoria de Orçamento Estadual - SEFA/DOE, a qual exarou a Informação nº 265/2023 (mov. 90), concluindo:

“[...] Por meio da Informação Orçamentária nº 315/2023 (mov. 83) a COHAPAR informou o novo cronograma de execução financeira de recursos apresentado da seguinte forma:

- Ano 1 – Exercício de 2024 – Contrapartida de US\$ 5.113.500,00
- Ano 2 – Exercício de 2025 – Contrapartida de US\$ 8.580.000,00
- Ano 3 – Exercício de 2026 – Contrapartida de US\$ 13.046.500,00
- Ano 4 – Exercício de 2027 – Contrapartida de US\$ 8.180.000,00
- Ano 5 – Exercício de 2028 – Contrapartida de US\$ 2.580.000,00

Em continuidade, a entidade, por meio da Informação nº 365/2023, apontou a necessidade de R\$ 25.056.150,00 (vinte e cinco milhões e cinquenta e seis mil e cento e cinquenta reais) para o exercício de 2024, visando à contrapartida da Operação de Crédito Externo.

Dessa forma, visto que a Lei Orçamentária Anual para o referido exercício encontra-se em fase de elaboração, esta Diretoria de Orçamento Estadual informa que o montante necessário para custear a respectiva despesa será previsto na Proposta de Lei Orçamentária de 2024.

Dessa forma, apresentada as considerações orçamentárias, sugere-se o retorno dos autos para prosseguimento do pleito.”

VI. Considerando que no Despacho nº 1574/2023-SEFA/DG a Diretoria-Geral - SEFA/DG manifestou ciência e acordo com as informações prestadas pelas áreas técnicas (mov. 91);

VII. Encaminhe-se à Casa Civil - CC para ciência e providências cabíveis.

É o despacho.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda

/MVPR